

São Paulo, 05 de abril de 2022.

À

**AZBIL TELSTAR BRASIL CONSULTORIA LTDA.**

Rua Castelo Branco, 286, Galpão

Penha Circular, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21012-000

**A/C Kesia Pires de Oliveira ou Representante Legal**

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Prezado(a) Senhor(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, venho, pela presente, NOTIFICAR à empresa AZBIL TELSTAR BRASIL CONSULTORIA LTDA., na pessoa de Vossa Senhoria, o quanto segue.

Em 03 de março de 2022, foi encaminhada Notificação Extrajudicial para apresentação de defesa prévia em procedimento sancionatório, o que ocorreu em 04 de março de 2022.

Nesta oportunidade, a Notificada alegou, em síntese, que: (i) o prazo para apresentação de defesa é insuficiente; (ii) a evolução das disciplinas Arquitetura, Incêndio, HVAC, Elétrica, Estrutura Civil e disciplinas sucessoras foi prejudicada pelas alterações de layout que foram solicitadas pelo usuário; (iii) a Fundação Butantan solicitou padrões e requisitos construtivos “atípicos ao



A handwritten signature in blue ink, consisting of a large loop followed by a horizontal line and a vertical stroke.



Mercado da Indústria de Biotecnologia”; (iv) aumento de demanda do projeto, perceptível pelo aumento do número de entregáveis; (v) o prazo indicado em edital era insuficiente para a execução do serviço contratado; (vi) descabimento da aplicação das sanções contratuais, uma vez que não teriam sido praticados atos tipificados como crime; (vii) inobservância do contraditório e ampla defesa; (viii) a contratada faz jus ao recebimento da medição que ensejou a emissão da Nota Fiscal nº 8201, bem como das medições 1978-G55-0000-012-A e 1978-G55-0000-013-A; e (ix) necessidade de notificação prévia de 30 (trinta) dias antes da rescisão do contrato, o que não teria ocorrido.

Conforme relatado na Notificação Extrajudicial de 03 de março, a empresa sagrou-se vencedora no Ato Convocatório de Edital nº 015/2020, para elaboração do projeto do Prédio Influenza II – P.1025. Foi, então, celebrado o contrato nº 167/2020 entre as partes em 06 de janeiro de 2021.

Ocorre, porém, que, como já relatado acima, a contratada descumpriu, reiteradamente, o prazo de execução pactuado entre as partes e requereu a dilação de prazo para até 18 de novembro de 2022, o que foi considerado inaceitável, uma vez que a entrega do projeto deveria ter ocorrido em 03 de outubro de 2021.

Assim, transcorrido o prazo pactuado entre as partes sem a conclusão do serviço, caracterizou-se a inexecução do contrato e, portanto, a empresa foi notificada para apresentação da defesa prévia.

É o relatório.

As alegações apresentadas pela Notificada não são suficientes para justificar o atraso na entrega do projeto ou para afastar a sanção contratual, pelos motivos abaixo descritos:

(i) Prazo insuficiente para apresentação de resposta à Notificação Extrajudicial.



O prazo para apresentação da defesa estava previsto em documento anexo ao edital<sup>1</sup>, que não foi impugnado pela empresa Notificada durante o certame.

Ademais, as legislações apresentadas pela Notificada, art. 218 do CPC, art. 81 da Lei 6.544/89 e art. 87 da Lei 8.666/93, não são aplicáveis ao caso em análise, uma vez que se trata de relação comercial firmada entre dois particulares, com prazo para apresentação de defesa previamente estipulado.

(ii) Atraso em decorrência da alteração de layout.

Em seu Memorial – Memo-DI.OP.063/2022, a Divisão de Infraestrutura demonstra que a alegação é inverídica e não justifica o atraso na conclusão do serviço pela empresa:

“Arquitetura é a disciplina inicial (com ela partem todas as disciplinas) e a final para verificação: toda a compatibilização multidisciplinar recai em arquitetura: Posicionamento dos pilares com todas as suas revisões, posicionamento dos shafts de HVAC/Utilidades/SPCI, verificação de todos os acessos e entradas de equipamentos, verificação de todos os dimensionais e posicionamento de equipamentos, etc.

Isto posto, quase a totalidade das folhas de layout estavam em 90% de avanço físico, não sendo um impeditivo de projeto. A exceção era o layout do mezanino inferior, que estava em 70% de avanço físico, onde a Telstar só fez a emissão de 1 desenho.

Ainda a acrescentar, os últimos comentários realizados por parte de arquitetura se tratavam de adequações da própria Telstar (Shafts que passavam na frente de venezianas/falta de verificação dos acessos técnicos/posicionamento dos equipamentos nos dimensionais

<sup>1</sup> Portaria 048/2019 – Art. 16. O prazo para defesa, alegações finais e recursos será de 2 (dois) dias úteis, contados da notificação do fornecedor.



corretos/correção de quadro de áreas/indicações de guarda-corpo/comentários não atendidos, etc.) Novamente não se tratava de impeditivos que a empresa possuía para continuidade do projeto.”

As outras disciplinas foram abordadas de forma específica no memorial da Divisão de Infraestrutura, que segue em anexo.

(iii) Solicitação de padrões e requisitos construtivos “atípicos ao Mercado da Indústria de Biotecnologia”.

A alegação é descabida. Os documentos necessários para elaboração do projeto executivo multidisciplinar para o Prédio Influenza II encontravam-se anexos ao edital.

Portanto, todas as empresas licitantes tomaram conhecimento das características do projeto e aceitaram participar do certame. Se a notificada equivocou-se ao não considerar adequadamente as exigências técnicas envolvidas, deverá responsabilizar-se por suas falhas.

Ademais, conforme manifestação da área técnica:

“No item 11 a empresa informa que foram solicitados pelo Butantan requisitos atípicos e fora do padrão de desenvolvimento do mercado e aponta a estrutura com grandes vãos como sendo uma estrutura atípica. Salientamos que entendemos que as estruturas com grandes vãos foram necessárias para atendimento das necessidades dos usuários, porém esse fator gerador implica o apontado no parágrafo anterior, durante a compatibilização das disciplinas por parte da contratada como opção foi a retirada do pilar. Todo caso, em momento algum a empresa informou que a nova estrutura impactaria em prazos de grande monta, e nem deveria, pois o projeto se encontrava em fase inicial de desenvolvimento do sistema estrutural,



e o mesmo é desenvolvido de forma concomitante com as demais disciplinas e são passíveis de adequação”

Portanto, demonstrada a improcedência da alegação.

(iv) Aumento de demanda do projeto, perceptível pelo aumento do número de entregáveis.

O aumento do número de documentos entregáveis não foi ocasionado por mudança de escopo de projeto, mas por uma inadequação do dimensionamento realizado pela própria Notificada:

A Telstar informa que houve acréscimo em relação as folhas A1 equivalentes, referenciadas em proposta. A mesma já possuía prévio conhecimento do dimensional (largura x altura) do edifício.

A Telstar considerou em sua proposta, por exemplo, uma única prancha A0 para plantas de layout de cada pavimento. Entretanto, no início do desenvolvimento do projeto executivo, a própria CONTRATADA verificou não ser possível fazer o layout em 1 folha A0, pois não seria viável atender a escala mínima requerida em projeto executivo, sendo necessário duplicar o número de folhas. O projeto, então, foi dividido em dois lados em algumas disciplinas/plantas ou então divididas em 4, dependendo dos detalhes contidos nos desenhos, aumentando a quantidade de documentos emitidos.

Assim, demonstrada mais uma vez a improcedência da alegação da Notificada.

(v) O prazo indicado em edital era insuficiente para a execução do serviço contratado.



A alegação é absurda.

A Notificada não apresentou qualquer impugnação ao prazo indicado para conclusão dos serviços no momento oportuno. Ao participar do certame, aceitou todas as condições lá previstas, inclusive o prazo de conclusão do serviço. Portanto não cabe, neste momento, alegar que o prazo previsto era insuficiente.

(vi) Descabimento da aplicação das sanções contratuais, uma vez que não teriam sido praticados atos tipificados como crime.

Improcedente a alegação quanto ao descabimento das penalidades de suspensão do direito de contratar e inidoneidade, uma vez que essas só seriam aplicáveis em caso de atos tipificados como crime.

A doutrina trazida não é aplicável ao caso, visto que trata de aplicação de penalidade em contratos públicos. No caso, a penalidade é aplicada exclusivamente no âmbito da Notificante, fundação privada.

Ademais, dentre os requisitos para a aplicação das penalidades, previstos na Portaria n° 048/2019, não consta a obrigatoriedade de que os atos praticados pela contratada sejam tipificados como crime.

(vii) Inobservância do contraditório e ampla defesa.

O contraditório e ampla defesa foram e estão sendo observados no presente procedimento sancionatório. Tanto assim, que a Notificada exerceu o seu direito de apresentar sua defesa.

A alegação de insuficiência do prazo concedido é genérica. O termo está previsto em edital e não impossibilitou a apresentação de defesa pela



Notificada que, além da defesa, juntou centenas de páginas de documentos, o que demonstra que não houve obstáculo ao seu exercício do contraditório.

Reitera-se: não são aplicáveis as disposições da Lei 8.666/93 para a contratação em análise.

(viii) A contratada faz jus ao recebimento da medição que ensejou a emissão da Nota Fiscal nº 8201, bem como das medições 1978-G55-0000-012-A e 1978-G55-0000-013-A.

A alegação é parcialmente verdadeira. Conforme atestado pela Divisão de Infraestrutura, MEMO-DI.OP.065/2022, as medições nº 1978-G5-0000-011-A (NF nº 8201) e 1978-G55-0000-12-A foram devidamente aprovadas e os serviços executados.

A medição nº 1978-G55-0000-013-A, por sua vez, não foi liberada para pagamento, uma vez que os documentos que lhe são relacionados não foram emitidos.

Assim, são devidos os valores referentes às duas primeiras medições que, por sua vez, serão descontados da multa devida pela Notificada à Notificante.

(ix) Necessidade de notificação prévia de 30 (trinta) dias antes da rescisão do contrato, o que não teria ocorrido.

Por fim, a Notificada alega que para a rescisão do contrato é necessário o encaminhamento de notificação extrajudicial com 30 (trinta) dias de antecedência.

A alegação é equivocada.



Apenas a rescisão injustificada, indicada no parágrafo segundo da cláusula doze do contrato, é que exige notificação com antecedência de trinta dias. No caso, houve, por parte da Notificada, o atraso injustificado previsto nos itens “a” e “d” da cláusula doze, que permitem a rescisão imediata “independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial”, uma vez que a conclusão do projeto deveria ter ocorrido em 03 de outubro de 2021.

CLÁUSULA DOZE – DA RESCISÃO: Constituem, dentre outros, motivos para a rescisão deste contrato, com as implicações contratuais e também aquelas previstas no edital, independente de notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: a) A lentidão ou atraso injustificado na execução que possa dar margem ao descumprimento das obrigações assumidas; [...] d) O cumprimento irregular ou o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações ou prazos.

Ante o exposto, verifica-se a improcedência da defesa prévia oferecida pela AZBIL TELSTAR BRASIL CONSULTORIA LTDA., uma vez que não foi apresentada justificativa capaz de afastar sua responsabilidade pela mora e inexecução parcial do contrato.

A incapacidade da Notificada de concluir o serviço de acordo com os prazos e condições do contrato importa, além da rescisão unilateral, na inexecução parcial do contrato, passível de multa de 15% (quinze por cento) de seu valor total, nos termos do art. 5º, §2º, da Portaria nº 048/2019 – Anexo XIII do Edital<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Portaria nº 048/2019, Art. 5º. Para os casos de inexecução total ou parcial do contrato, erros de execução, mora na execução dos serviços, a FUNDAÇÃO BUTANTAN aplicará, conforme o caso, as seguintes sanções ao fornecedor: [...] §2º A inexecução parcial do contrato ensejará a aplicação da multa à empresa infratora no equivalente a [...] (ii) 15% (quinze por cento) do valor do contrato, para todos os demais tipos de contratação.



Nesta toada, aplicando-se o percentual de 15% sobre o valor total do contrato nº 167/2020, R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), tem-se que o valor da multa será de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais).

Do montante devido pela Notificada deverá ser compensado o valor das medições de nº 1978-G5-0000-011-A (R\$ 107.137,59) e 1978-G55-0000-12-A (R\$ 21.135,49).

Portanto, o valor final devido pela Notificada é R\$ 921.726,92 (novecentos e vinte e um mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos).

Ante o exposto, cabível a aplicação de (i) multa por inexecução parcial no valor de R\$ 921.726,92 (novecentos e vinte e um mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos); (ii) de rescisão contratual e cancelamento da ata de registro de preços; e (iii) de aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Fundação Butantan pelo prazo de 2 (dois) anos.

Assim, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 048/2019, art. 15<sup>3</sup>, NOTIFICO à empresa AZBIL TELSTAR BRASIL CONSULTORIA LTDA. o quanto exposto, dando-lhe plena ciência acerca da aplicação definitiva das sanções indicadas.

No que diz respeito à sanção pecuniária de R\$ 921.726,92 (novecentos e vinte e um mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e dois centavos), esse

<sup>3</sup> Portaria nº 048/2019. Art. 15. O fornecedor poderá: I - ter acesso ao processo após sua intimação para apresentação de defesa prévia; II - apresentar defesa e, quando cabível, alegações finais; III - interpor recurso ao Diretor Presidente. §1º O fornecedor será intimado ou notificado pela via eletrônica ou postal, com aviso de recebimento e, na impossibilidade desta, por qualquer meio que permita comprovar o recebimento inequívoco da intimação ou notificação pelo fornecedor, anexando-se o comprovante ao processo. §2º Os prazos para oferecimento de defesa, alegações finais e interposição de recurso serão contados a partir da data consignada no aviso de recebimento, excluindo-se o dia do recebimento e incluindo-se o do vencimento.

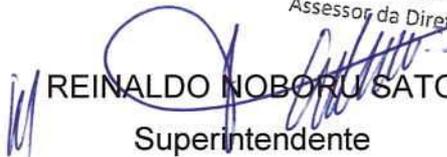


valor deverá ser depositado no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta Notificação, em conta bancária da Fundação Butantan, com os seguintes dados: Fundação Butantan, CNPJ 61.189.445/0001-56, Banco do Brasil – 001, Agência: 3.336-7, Conta Corrente: 6.000-3. O comprovante deverá ser encaminhado aos cuidados do Departamento de Gestão de Contratos, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Atenciosamente,

NO IMPEDIMENTO DE

Gilberto Guedes de Pádua  
Assessor da Diretoria

  
REINALDO NOBORU SATO  
Superintendente  
Fundação Butantan

